



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419720

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010152-79.2024.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante/apelada ALINE CRISTINA DE OLIVEIRA SERRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1010152-79.2024.8.26.0348

Apelante/Apelado: Aline Cristina de Oliveira Serra

Apelado/Apelante: Banco Votorantim S.a.

Comarca: Mauá

Voto nº 2.941

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E DIÁRIA. TABELA PRICE. TARIFAS BANCÁRIAS. SEGUROS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 1% AO MÊS. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações interpostas por ambas as partes contra sentença que julgou parcialmente procedente ação revisional de contrato de financiamento de veículo, declarando a nulidade parcial da cláusula referente aos encargos moratórios, limitando a taxa de juros moratórios a 1% ao mês, e condenou a autora, vencida na maior parte dos pedidos, ao pagamento dos ônus de sucumbência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se as cláusulas contratuais relativas aos juros remuneratórios, capitalização, tarifas bancárias e seguros são abusivas; (ii) estabelecer se é válida a cláusula contratual que estipula juros moratórios superiores a 1% ao mês.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A contratação seguiu os parâmetros estabelecidos pelo CDC e pela jurisprudência consolidada do STF e STJ, não se verificando abusividade nos juros remuneratórios, na capitalização dos juros, na cobrança das tarifas bancárias ou na contratação dos seguros.

4. Por outro lado, os juros moratórios, nos contratos bancários não regidos por legislação específica, devem ser limitados a 1% ao mês (Súmula 379 do C. STJ), conforme decidido pela r. sentença.

5. Rejeitada a alegação de litigância predatória, em razão do comparecimento da autora ao cartório.

IV. DISPOSITIVO

6. Recursos de apelação da autora e do réu desprovidos.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, § 11; Resolução CMN n. 3.919/2010, art. 5º, VI; Lei n. 10.931/2004, art. 28, § 1º, I e III.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 596; STJ, Súmulas 297, 379, 380, 381, 382, 530, 539, 541, 566; STJ, Temas Repetitivos 27, 28, 233, 234, 958, 972; STJ, REsp 1902288/PR, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, j. 6.3.2023; TJSP, AC 1018463-58.2023.8.26.0004, Rel. Léa Duarte, Turma IV do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau (Direito Privado 2), j. 12.7.2024, DJE.

Vistos.

Trata-se recursos de apelação interpostos pela autora e pelo réu em face da r. sentença de fls. 289/301, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *“Posto isso, JULGO PROCEDENTE em parte a pretensão da autora, ficando o processo extinto com julgamento do mérito (art. 487, I, Código de Processo Civil), para tão somente declarar a nulidade parcial da cláusula contratual relativa aos encargos moratórios, (Item “I”, fl. 40), para limitar a taxa dos juros moratórios a 1% ao mês, nos moldes da Súmula nº 379 do STJ. Evidente que a autora sucumbiu na quase totalidade de seus pedidos (art. 86, parágrafo único, Código de Processo Civil), ficando assim condenada nas custas, despesas do processo e nos honorários advocatícios do réu, que arbitro em dez por cento do valor dado à causa (artigo 85, § 2º do atual Código de Processo Civil), observada, no entanto, a gratuidade a ela concedida”*.

Sustenta a recorrente-autora às fls. 318/324, em síntese, que: a) contratou operação de crédito para aquisição de veículo automotor, incorrendo o recorrido em práticas abusivas; b) os juros remuneratórios devem ser revisados e limitados a patamares equânimes; c) é abusiva a capitalização dos juros, bem como é equivocada a utilização da Tabela Price; d) são indevidas as cobranças das tarifas de cadastro, de registro e de avaliação do bem; e) foi compelida a contratar os seguros. Pede provimento do recurso para que os pedidos formulados na inicial sejam julgados totalmente procedentes.

Sustenta o recorrente-réu às fls. 328/334, em síntese, que: a) não é abusiva a previsão contratual de taxa de juros moratórios superiores a 1% ao mês; b) sobre o valor da condenação, em substituição à taxa de juros moratórios de 1% a.m. e à correção monetária, deve incidir única e exclusivamente a taxa Selic. Pede provimento do recurso para que os pedidos formulados na inicial sejam julgados totalmente improcedentes.

Contrarrazões do réu às fls. 343/366, pelo improvimento do recurso da autora.

Após, a instituição financeira peticionou (fls. 367/371) e juntou documentos (fls. 372/386), aduzindo prática de litigância predatória pela advogada da requerente.

Contrarrazões da autora às fls. 387/393, pelo improvimento do recurso do réu.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, cumpre rejeitar a alegação de litigância predatória formulada contra a advogada da parte autora, pelas razões já expostas pelo Juízo *a quo*: “Rejeito a tese de ‘demandismo judicial’. No presente caso, não existe indícios de que a autora não tenha conhecimento do feito, sobretudo em razão do seu comparecimento ao cartório, oportunidade em que o requerente informou o interesse na constituição desta ação e atestou a regularidade da procuração (vide certidão de fl. 288, assinada pela requerente). Sob esse enfoque, a má-fé não pode ser presumida, tem que ser comprovada. Não existem elementos, portanto, da utilização predatória do Judiciário pela autora. Quanto à eventual forma de captação dos clientes utilizada pelo causídico, que tem inúmeras ações ajuizadas no Estado, com o mesmo objeto e em pouco tempo, trata-se de prática que deve ser investigada pela OAB, se considerado que existem elementos para tanto, sem qualquer necessidade de interferência desse Juízo. Caso entenda pertinente, poderá o próprio subscritor da contestação, por si, promover a representação junto ao referido órgão de classe” (fl. 290).

No mais, preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento das apelações interpostas.

Os recursos, no entanto, não comportam acolhimento.

Os Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça enfrentaram ao longo dos anos diversas discussões sobre práticas contratuais das instituições financeiras, consolidando os parâmetros a serem considerados para que sejam reputadas válidas ou inválidas, precedentes, esses, que devem ser rigorosamente observados, prestigiando-se a uniformidade e a estabilidade da jurisprudência.

Nesse sentido, encontra-se há muito sedimentado que às instituições financeiras é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (Súmula n.

297 do STJ), afastada, entretanto, a possibilidade de conhecimento de ofício da abusividade das cláusulas contratuais (Súmula n. 381 do STJ).

Em relação aos juros remuneratórios, não se aplicam as disposições do Decreto n. 22.626/1933 (Lei de Usura) às operações realizadas pelas instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596 do STF), não sendo abusiva, por si só, a estipulação superior a 12% ao ano (Súmula 382 do STJ).

A revisão das taxas de juros remuneratórios somente é cabível em situações excepcionais, quando a abusividade colocar o consumidor em desvantagem exagerada e restar cabalmente demonstrada no caso concreto (Tema Repetitivo n. 27 do STJ), sendo o seu reconhecimento causa que descaracteriza a mora (Tema Repetitivo n. 28 do STJ), que, no entanto, não é inibida pela simples propositura da ação revisional (Súmula n. 380 do STJ).

Não havendo prova da taxa pactuada ou constatada a sua abusividade, a fixação dos juros remuneratórios deve se dar pela taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil (Temas Repetitivos n. 233 e 234, Súmula n. 530 do STJ).

É possível, ainda, a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada (Súmula n. 539 do STJ), sendo suficiente a tanto a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal (Súmula n. 541 do STJ).

No que tange aos juros moratórios, nos contratos bancários não regidos por legislação específica, eles poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês (Súmula n. 379 do STJ).

Quanto às tarifas bancárias e às despesas com serviços de terceiros, sedimentou-se ser válida a cobrança da tarifa de cadastro, mas apenas no início do relacionamento bancário (Súmula n. 566 do STJ). São regulares, igualmente, a cobrança da tarifa de avaliação do bem dado em garantia e o ressarcimento das despesas com o registro do contrato, desde que os serviços tenham sido efetivamente prestados e não se verifique onerosidade excessiva no caso concreto (Tema Repetitivo n. 958 do STJ).

Por fim, não pode o consumidor ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada (Tema Repetitivo n. 972 do STJ). Nesse sentido, embora seja possível a contratação de seguro no âmbito de contrato bancário, deve ser garantido ao consumidor a escolha da seguradora com a qual haverá a contratação.

No presente caso, verifica-se que foram devidamente discriminadas no contrato todas as condições do financiamento (fl. 40), não se identificando a aventada abusividade na taxa de juros remuneratórios (1,81% a.m.; 24,05% a.a.) ou no CET-Custo Efetivo Total (2,58% a.m.; 36,25% a.a.), na medida em que estipulados de maneira clara, não destoando significativamente das taxas praticadas pelo mercado.

Não se vislumbra, ademais, ilegalidade na capitalização dos juros, bastando a existência de previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal para atender ao direito de informação, como se observa dos itens “F4” e “H” do contrato em questão (fl. 40).

Quanto à capitalização diária, por sua vez, observa-se que o contrato menciona de forma clara as taxas de juros mensal e anual, e a mera menção à capitalização diária nas cláusulas incidentes (segundo parágrafo - fl. 232) sem a previsão expressa da respectiva taxa não implica qualquer abusividade ou falha no dever de informação por demandar mero cálculo aritmético simples, viabilizando-se o controle prévio do alcance dos encargos do contrato sem necessidade de intervenção judicial.

Nesse sentido é o entendimento desta Turma Recursal:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM. CONTRATAÇÃO DE SEGURO OPCIONAL. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DOS JUROS. LEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. RECURSO DESPROVIDO. (...) 5. A capitalização diária de juros, quando expressamente prevista e devidamente informada no contrato, é permitida para instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro

Nacional. A Medida Provisória nº 2.170-36/2001 autoriza a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, desde que pactuada. A ausência da taxa diária expressa não configura irregularidade, desde que a taxa mensal e anual sejam informadas, possibilitando o cálculo aritmético para aferição da taxa diária, como ocorre no presente caso. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: A cobrança de tarifa de avaliação de bem é válida se o serviço foi efetivamente prestado, e se o valor cobrado não for excessivo. A contratação de seguro é legal e não configura venda casada quando é facultativa e realizada em contrato autônomo. A capitalização de juros em periodicidade inferior à anual é permitida em contratos de financiamento bancário, desde que expressamente pactuada e que a taxa mensal e anual dos juros sejam informadas, permitindo o cálculo da taxa diária. (...) (TJSP - Apelação Cível: 1018463-58.2023.8.26.0004, Relator(a): Léa Duarte, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2), Data de Julgamento: 12/07/2024, Data de Publicação: 17/09/2024).

Já em relação ao sistema de amortização, não há qualquer ilegalidade intrínseca na amortização pela Tabela Price, que se constitui justamente em método que permite o pagamento em parcelas iguais e periódicas ao longo do prazo do financiamento – *como previsto no contrato em questão* – e estabelece como regra geral na formação dos juros embutidos nas parcelas uma progressão geométrica decrescente. Não se justifica, por essa razão, a pretendida substituição pelo Método Gauss (fl. 27).

Portanto, nesta ação, não se está diante de situação excepcional que autorize a pretendida revisão dos juros remuneratórios, quer seja para afastá-los quer seja para limitá-los a 12% ao ano, ou, ainda, para substituí-los pela taxa média apurada pelo Banco Central do Brasil.

Além disso, a cobrança da tarifa de avaliação do bem mostra-se válida, pois expressamente estipulada no contrato (fl. 40), tendo o serviço sido efetivamente prestado (fls. 252 e 254). O bem financiado foi dado em garantia e, tratando-se de veículo usado, a liberação do financiamento depende da devida avaliação das condições e/ou situação do bem, revelando-se justificadas a prestação

do serviço e a cobrança do encargo, pois inerentes a tal espécie de contrato, de acordo com a previsão contida no art. 5º, VI, da Resolução CMN n. 3.919/2010, que dispõe que: *“Admite-se a cobrança de tarifa pela prestação de serviços diferenciados a pessoas naturais, desde que explicitadas ao cliente ou ao usuário as condições de utilização e de pagamento, assim considerados aqueles relativos a: (...) VI - avaliação, reavaliação e substituição de bens recebidos em garantia”*.

Inexistindo disposição legal ou regulamentar que indique no que consiste especificamente a avaliação e quais itens dela devem constar, não se pode considerar insuficiente a avaliação realizada. Ademais, não se mostra excessivo o valor cobrado, não tendo sido apresentados parâmetros capazes de comprovar a abusividade.

De igual modo, a cobrança de tarifa de registro também é lícita, uma vez que a própria recorrente juntou aos autos documento que comprova que o serviço foi realizado (fl. 51), não sendo excessivamente oneroso o valor indicado no contrato para tal fim.

Ainda, em relação à tarifa de cadastro, descabido o pleito de restituição do valor cobrado a tal título, pois expressamente estipulado na cédula de crédito bancário (item “D1” - fl. 40) em valor não excessivo, por não destoar daqueles praticados pelo mercado, e não restando evidenciada a existência de relacionamento prévio entre a consumidora e a instituição financeira.

No mais, não merecem afastamento os custos relativos aos seguros.

Isso porque os elementos probatórios evidenciam ter sido assegurada a liberdade de escolha da consumidora, notadamente pelo campo assinalado na CCB (item “B6” - fl. 40) e pelos seguros terem sido instrumentalizados em termos apartados (fls. 41, 43, 44 e 46), não se vislumbrando irregularidade em tais contratações.

Em relação aos juros moratórios, não merece acolhimento a alegação do réu de que a Lei n. 10.931/04 não prevê limitação à taxa de juros moratórios e de que seria possível a convenção acima de 1% ao mês. Referido regramento legal prevê em seu art. 28, § 1º, incisos I e III, que poderão ser pactuados *“I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for*

o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação” e “III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida”. O inciso I trata apenas dos juros remuneratórios; o inciso III, por sua vez, versa sobre juros de mora, porém sem qualquer previsão sobre as taxas aplicáveis.

Dessa forma, considerando que não há previsão específica quanto ao percentual dos juros de mora, de rigor a aplicação da Súmula 379 do STJ: “Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês”. E conforme já explicitado pela Corte Cidadã em diversos julgados, quando se fala em “legislação específica”, é necessário que haja disposição legal prevendo limites distintos aos juros de mora em determinados contratos. Nesse sentido:

(...) Com efeito, a despeito de existir lei de regência específica (Lei nº 10.931/2004) e nela constar no art. 28, §1º, I, que na cédula de crédito bancário poderão ser pactuados “os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos”, é possível verificar que o dispositivo se refere apenas aos juros remuneratórios, não tendo aplicação quanto aos juros de mora. Dessa forma, inexistindo na lei que rege as cédulas de crédito bancário dispositivo específico acerca do percentual dos juros moratórios, incide a Súmula n.º 379, do Superior Tribunal de Justiça na hipótese dos autos. Vale salientar que, quando se fala em legislação específica, pressupõe-se a existência de disposição legal prevendo limites distintos aos juros de mora em determinados contratos, como, por exemplo, nas cédulas de crédito rural (artigo 5º do Decreto-lei 167/67). (STJ, REsp nº 1902288 / PR, 3ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 06/03/2023, publicado em 08/03/2023).

Dessa forma, a estipulação de juros moratórios em 6,00% a.m. (item “I” – fl. 40) era abusiva, sendo de rigor a sua limitação ao patamar de 1% a.m., conforme determinado pelo Juízo *a quo*.

Por fim, diversamente do alegado pelo banco réu (fl. 332), a r. sentença não estabeleceu condenação pecuniária em favor da parte autora,

tendo apenas fixado, para eventual inadimplemento da requerente, a incidência de juros moratórios de 1% ao mês. Nessas circunstâncias, não tendo sido arbitrada qualquer indenização em favor da consumidora, revela-se desnecessário o exame do pedido de aplicação da taxa Selic em substituição aos juros de mora e à correção monetária.

Ante o exposto, ***nego provimento*** a ambos os recursos.

Em consequência, majoro os honorários sucumbenciais fixados em sentença e devidos pela parte autora, para 12% do valor atualizado da causa, nos termos do art.85, § 11, do CPC – observada a gratuidade de justiça concedida no feito (fl. 87).

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA